



PROJETO DE LEI N.º. /2025

“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO PREÇO PÚBLICO REFERENTE AO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM TODA A CIDADE DE COLATINA-ES PARA PESSOAS IDOSAS, APOSENTADOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA”.

A **Câmara Municipal de Colatina**, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **APROVA**:

Art. 1º - Fica concedida **isenção do pagamento do preço público referente ao sistema de estacionamento rotativo em todo o território do Município de Colatina-ES** às seguintes categorias:

- I** – Pessoas idosas, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003);
- II** – Aposentados residentes no Município de Colatina-ES, devidamente cadastrados junto à Secretaria Municipal competente;
- III** – Pessoas com deficiência (PCD), conforme a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015);
- IV** – Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), desde que possuam comprometimento de desenvolvimento motor ou de locomoção, mediante comprovação médica.

Art. 2º - O benefício previsto no art. 1º será limitado a **03 (três) horas por dia**, em vagas destinadas ao público em geral ou em vagas específicas quando houver, observadas as normas de trânsito.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Art. 3º - Para fazer jus ao benefício, o usuário deverá:

- I – Ser residente no Município de Colatina-ES;
- II – Estar devidamente cadastrado junto à Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança;
- III – Estar de posse de credencial de estacionamento especial expedida pelo Município, em local visível no interior do veículo.

Art. 4º - O uso irregular do benefício, inclusive pela extrapolação do tempo máximo ou utilização indevida da credencial, acarretará:

- I – Aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
- II – Suspensão do benefício pelo prazo de **12 (doze) meses**.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de **90 (noventa) dias**, indicando a secretaria responsável pelo cadastro, emissão de credenciais e fiscalização do benefício.

Art. 6º – Para atender ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, esta lei terá **vigência a partir de 1º de janeiro de 2026**, de forma a permitir a inclusão da renúncia de receita na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de **1º de janeiro de 2026**.

**Sala das Sessões,
Em, 4 de setembro de 2025.**

**JOHN LENNON PEDRONI
VEREADOR**

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br

COLATINA-ES



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330030003800350033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

TELEFAX: 073722-3444



JUSTIFICATIVA

01 - OBJETO DA LEI

O presente Projeto de Lei tem como objeto conceder **isenção do pagamento do preço público do sistema de estacionamento rotativo em toda a cidade de Colatina-ES** para pessoas idosas, aposentados, pessoas com deficiência e pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

O benefício tem caráter social e inclusivo, reconhecendo o esforço e a contribuição desses cidadãos para o desenvolvimento do município e garantindo-lhes melhores condições de mobilidade urbana.

02 - ASPECTOS JURÍDICOS E CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, confere competência ao Município para legislar sobre **assuntos de interesse local**, incluindo o uso e a exploração das vias públicas e do sistema de estacionamento rotativo.

Não há violação ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF), pois se trata de tratamento diferenciado para **grupos em situação de vulnerabilidade social e econômica**, garantindo a concretização da dignidade da pessoa humana e a efetividade dos direitos fundamentais.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento (Temas 682 e 917 da repercussão geral) de que é legítima a iniciativa parlamentar em projetos que concedem benefícios fiscais e administrativos de interesse social, desde que observada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

03 - ASPECTOS FISCAIS

A isenção prevista nesta lei caracteriza renúncia de receita, razão pela qual, em respeito ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sua eficácia somente terá início em **1º de janeiro de 2026**, permitindo que o impacto financeiro seja devidamente contemplado na Lei Orçamentária Anual de 2025.





Dessa forma, assegura-se a plena compatibilidade da medida com as normas fiscais, sem causar prejuízo à arrecadação ou ao equilíbrio das contas públicas do Município.

04 - ASPECTOS SOCIAIS E URBANÍSTICOS

O projeto atende diretamente às necessidades de **inclusão social e acessibilidade**, beneficiando aposentados, que enfrentam redução significativa de renda, pessoas idosas, que merecem atenção e respeito, além de PCDs e pessoas com TEA, que enfrentam maiores dificuldades de locomoção e custos elevados em razão de tratamentos e cuidados específicos.

Além disso, a medida fortalece o princípio da **função social da cidade e da mobilidade urbana inclusiva**, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS 10 e 11)¹, que visam reduzir desigualdades e promover cidades inclusivas, seguras e sustentáveis.

CONCLUSÃO

A aprovação desta proposição representará um marco para Colatina-ES, evidenciando o compromisso desta Casa Legislativa com a inclusão social, a valorização dos aposentados, o respeito aos idosos e a proteção às pessoas com deficiência e TEA. Trata-se de medida justa, legal, constitucional e fiscalmente responsável, que contribuirá para a melhoria da qualidade de vida de milhares de colatinenses.

**Sala das Sessões,
Em, 4 de setembro de 2025.**

**JOHN LENNON PEDRONI
VEREADOR**

¹ O **ODS 10** visa Reduzir as Desigualdades, promovendo a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente de fatores como idade, gênero, raça ou deficiência, e buscando diminuir as disparidades de renda e oportunidades entre os países. Já o **ODS 11** busca tornar Cidades e Comunidades Sustentáveis, garantindo que todas as cidades sejam inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis, através do acesso a moradia e serviços básicos, gestão de resíduos, transporte acessível e proteção do patrimônio cultural e natural.





DA COMPATIBILIDADE FISCAL / NOTA COMPLEMENTAR

Cumprе ressaltar que, em respeito ao disposto no **art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal**, este projeto de lei já foi acompanhado de **requerimento encaminhado à Secretaria Municipal da Fazenda**, com a finalidade de obter a estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da concessão do benefício previsto nesta lei.

Ademais, a proposição **não afronta as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal**, uma vez que sua eficácia está expressamente condicionada ao exercício financeiro subsequente, com início em **1º de janeiro de 2026**, possibilitando que o impacto decorrente da renúncia de receita seja adequadamente incluído na **Lei Orçamentária Anual de 2025** e compatibilizado com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Sala das Sessões,
Em, 4 de setembro de 2025.**

**JOHN LENNON PEDRONI
VEREADOR**



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003800350033003A005000

Assinado eletronicamente por **John Lennon Batistela Pedroni** em **04/09/2025 13:54**

Checksum: **CEED480B6B4A6F68B688FE0A5A53B045E8EE7ACE72269C261F2C147E459D194D**

